



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da **Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social - SEDS**, sob a gestão do Sr. **Gustavo Ferraz Gominho** relativa ao exercício financeiro de 2010.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela a equipe técnica deste Tribunal, ressaltou os aspectos institucionais e legais daquele órgão, analisou os resultados da execução orçamentária e financeira, apontando, inicialmente, algumas irregularidades de natureza contábil, administrativa e financeira, sobre as quais, devidamente notificada, a autoridade responsável apresentou esclarecimentos através do portal do gestor no prazo regimental, tendo o órgão de instrução concluído pela manutenção das irregularidades enumeradas a seguir:

1. pagamento de despesas com ações realizadas pela SUPLAN, infringindo o art. 7º da Portaria Interministerial nº 163/2001, art. 10 da LDO de 2010 e Decretos Estaduais nº 29.463/08, nº 30.719/09;
2. não cumprimento do que determina o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93;
3. não registros dos Termos Aditivos na Controladoria Geral do Estado;
4. ausência de publicação dos Termos Aditivos no Diário Oficial do Estado, com violação do parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93;
5. licitações não realizadas no valor de R\$ 57.938,00.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do parecer nº 334/12, em síntese e diante das constatações da Auditoria, opinou pela:

- *regularidade com ressalvas das contas ora examinadas de responsabilidade do Sr. Gustavo Ferraz Gominho;*
- *aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ao referido gestor, face à transgressão de normas legais e constitucionais, conforme apontado;*
- *recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social – SEDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, visando observância às regras previstas na Lei nº 8.666/93, bem assim ao princípio da publicidade.*

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 18 de abril de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Ante o exposto,

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta,

VOTO para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **julguem regular com ressalvas** a prestação de contas anual da **Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social - SEDS**, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor o Sr. **Gustavo Ferraz Gominho**;
- II) **apliquem multa pessoal** ao responsável Sr. Gustavo Ferraz Gominho, no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
- III) **recomendem** à atual administração da SEDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, visando observância às regras previstas na Lei nº 8.666/93, bem assim ao princípio da publicidade.

É o Voto.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 18 de abril de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL. ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC - 273/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.960/11 decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em:

I. julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas anual da **Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social - SEDS**, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor o Sr. **Gustavo Ferraz Gominho**;

II. aplicar multa pessoal ao responsável Sr. Gustavo Ferraz Gominho, no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;

III. recomendar à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, em especial no tocante à lei de licitações e contratos.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de abril de 2.012.

Cons. **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**
Presidente em Exercício

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Fui Presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Em 18 de Abril de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL